



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.770

INSTRUÇÃO Nº 0600749-95.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 23.607/2019/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

.....

§ 9º Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 8 de setembro do ano eleitoral.

§ 9º-A. Fica facultada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) exclusivamente para as candidatas e os candidatos a cargos majoritários que concorram ao segundo turno.

§ 9º-B. A transferência prevista no parágrafo anterior deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia após a realização do primeiro turno, desde que o respectivo valor esteja expressamente previsto nos critérios de distribuição definidos pelo partido político, nos termos do art. 6º da Resolução nº 23.605/2019/TSE.” (NR)

“Art. 19.

.....

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 3º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 8 de setembro do ano eleitoral.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 3 de agosto de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhores Ministros, cuida-se de proposta de alteração da Resolução n. 23.607/2019/TSE, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

No dia 26 de fevereiro de 2026, foi aprovada a Resolução n. 23.752/2026/TSE, que promoveu modificações no referido ato normativo.

A presente proposta tem por objetivo promover ajustes pontuais na aludida norma alteradora, especificamente quanto à disciplina da distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP).

Desse modo, a proposição de alteração cinge-se a (i) modificar o § 9º do art. 17 e o § 10 do art. 19 da Resolução n. 23.607/2019/TSE; e (ii) criar os §§ 9º-A e 9º-B no art. 17 do mesmo regulamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhores Ministros, trata-se de alteração da Resolução n. 23.607/2019/TSE, que estabelece diretrizes gerais para a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e para a prestação de contas de campanha.

A minuta submetida à apreciação desta Corte destina-se a promover ajustes pontuais na resolução vigente, com vistas ao aperfeiçoamento da disciplina relativa à distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP), especificamente no que se refere às candidaturas femininas, de pessoas negras e de indígenas.

Da mesma forma que no pleito de 2024, os partidos políticos solicitam a este Tribunal Superior que o marco final para distribuição dos recursos correspondentes aos percentuais mínimos legalmente estabelecidos seja o dia 8 de setembro.

Essa iniciativa revela-se adequada, porquanto, além de conferir maior autonomia aos partidos políticos na gestão dos recursos destinados às campanhas eleitorais, assegura o compromisso com a distribuição justa e proporcional dos fundos eleitorais e evita atrasos na liberação de recursos.

Nesse contexto, proponho, tal como deliberado pela então Presidente, ministra Cármen Lúcia, nas Eleições 2024, a definição do prazo do dia 8 de setembro como termo final para a realização da distribuição dos recursos correspondentes aos percentuais mínimos.

No mesmo sentido, deve ser permitida a transferência dos recursos do FEFC às candidatas e aos candidatos que disputem o segundo turno, de modo a viabilizar a adequada continuidade das campanhas eleitorais, sem afastar os critérios previamente definidos pelas agremiações partidárias para distribuição dos recursos públicos.

Como se sabe, no julgamento da ADI n. 5.617/DF, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição às normas que disciplinam a distribuição dos recursos públicos destinados ao financiamento de campanha, assentando a obrigatoriedade de destinação de recursos às candidaturas femininas, na mesma proporção das candidaturas apresentadas pelo partido ou pela coligação, observado o percentual mínimo de 30%, nas eleições majoritárias e nas proporcionais, afastando-se, assim, a violação ao princípio da isonomia.

Isso porque entendeu que a reserva de candidaturas femininas prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 perderia eficácia se não houvesse recursos correspondentes para viabilizar as campanhas.

Desse modo, considerando que as eleições majoritárias para os cargos de chefes do Executivo podem ser decididas em segundo turno e que, entre as candidaturas aptas a prosseguir na disputa, pode haver a presença de integrantes das políticas de inclusão, sabidamente mulheres, pessoas negras e indígenas beneficiárias dessas ações afirmativas, revela-se necessária a disciplina quanto à possibilidade de transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) após o primeiro turno.

Para tanto, proponho o seguinte texto:

Art. 17. [...]

§ 9º-A. Fica facultada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) exclusivamente para as candidatas e os candidatos a cargos majoritários que concorram ao segundo turno.

§ 9º-B. A transferência prevista no parágrafo anterior deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia após a realização do primeiro turno, desde que o respectivo valor esteja expressamente previsto nos critérios de distribuição definidos pelo partido político, nos termos do art. 6º da Resolução nº 23.605/2019/TSE. (NR)

Assim, submeto à apreciação desta Corte a proposta de alteração da Resolução 23.607/2019/TSE, para que a expressão “até 30 de agosto do ano eleitoral”, constante do art. 17, § 9º e 19, § 10, seja substituída por “até 8 de setembro do ano eleitoral”, bem como seja promovido o acréscimo dos §§ 9º-A e 9º-B ao art. 17 do referido ato normativo.

Ante o exposto, voto pela aprovação da minuta de resolução alteradora.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600749-95.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE n. 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Nunes Marques (presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 3.8.2026.